



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1805380/2018
INTERESSADA	Diretoria de Ensino - Região de Mauá
ASSUNTO	Consulta sobre Terminalidade Específica
RELATOR	Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior
PARECER CEE	Nº 87/2020 CEB Aprovado em 18/03/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata o presente de consulta da Diretoria de Ensino – Região de Mauá sobre Terminalidade Específica, suscitada por ofício do Colégio Adventista de Mauá, solicitando orientação sobre o assunto. O Colégio Adventista de Mauá, em novembro de 2018, encaminhou pedido de Terminalidade Específica do aluno Fernando Aquino Zavatti, nascido em 27/10/2001, matriculado no 8º Ano do Ensino Fundamental. Acompanham o pedido, relatórios detalhados sobre o desenvolvimento do aluno nas diversas áreas de aprendizagem; relatórios médicos e histórico escolar, produzidos pela Escola ou por ela solicitados. O aluno foi recebido no início de 2018 em transferência para o 8º Ano do EF pelo Colégio Adventista de Mauá. Na entrevista inicial com o aluno, foi detectado por profissionais da Escola que ele apresentava quadro de deficiência cognitiva importante, o que interferia decisivamente em seu desempenho escolar. Sua avaliação do desenvolvimento escolar demonstrava desempenho análogo à Pré-Escola. Mediante essa situação e com base na LDB que prevê essa possibilidade, a Escola encaminhou o pedido de Terminalidade Específica para o aluno Fernando Aquino Zavatti à Diretoria de Ensino Região Mauá. O pedido foi devolvido à Escola em 22/11/2018 para complementação de documentação e retornou à Diretoria em 17/12/2018. A Escola informa, ainda, no requerimento à Diretoria, que em 02/02/2018 o Conselho de Classe deliberou que o aluno fosse transferido para o 9º Ano em virtude de sua idade: completaria 17 anos em outubro do mesmo ano. O Conselho entendeu que deveria proceder a adequação “idade-série” do aluno para facilitar sua integração e adaptação social. Da Ata do Conselho consta a informação de que os pais do aluno estavam cientes e de acordo com a medida.

A consulta da Diretoria de Ensino Região Mauá foi encaminhada à CGEB, atual COPED, órgão da SEDUC, onde foi analisada por departamento dedicado ao atendimento especializado, que não fez nenhum pronunciamento sobre o mérito, e concluiu que, por estar o aluno matriculado em escola particular, o expediente deveria ser encaminhado ao CEE, o que foi acolhido pelo Gabinete do Sr. Secretário.

1.2 APRECIÇÃO

O caso reveste-se de características peculiares. O aluno Fernando Aquino Zavatti frequentou de 2009 a 2018 o Ensino Fundamental, em escolas públicas e privadas, em classes de ensino regular ou de educação especial. Seguiu a trajetória toda do Ensino Fundamental e, em 2018, ano de sua transferência para o Colégio Adventista de Mauá, não estava alfabetizado. O expediente está acompanhado de histórico escolar, diversos relatórios sobre o desempenho escolar do aluno nas diferentes áreas do currículo, fichas de acompanhamento e laudos médicos. Os laudos clínicos sobre o aluno demonstram “comprometimento cognitivo importante com agravo de variação comportamental e irritabilidade discretas afetando grau de concentração e persistência de foco”.

Na última escola que frequentou, Colégio Adventista de Mauá, onde foi feita sua classificação pelo Conselho de Classe para o 9º Ano do EF, o aluno teve atendimento individualizado com o objetivo de alfabetizá-lo. Fernando Aquino Zavatti frequentava as aulas de Educação Física, Artes e Religião com os demais alunos de sua classe e no período restante era atendido individualmente.

Existe, no expediente, documento assinado por profissional da Rede Adventista de Ensino, especialista na área de Educação Especial, reiterando o pedido de Terminalidade, justificando-o com argumentos muito bem fundamentados. Consta, ainda, a informação de que o aluno não efetuou matrícula no ano de 2019.

Os fundamentos legais do assunto aqui tratado, Terminalidade Específica, encontram-se na LDB (art. 59, inciso II):

“Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

II - Terminalidade Específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados”.

A Deliberação CEE 149/2016, que estabelece normas para Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, reitera o disposto na LDB, e não se pronuncia sobre procedimentos referentes à Terminalidade Específica.

A Assistência Técnica em sua Informação declara que não foram localizadas normas sobre o assunto e que fez consulta sobre o tema aos setores específicos de Educação Especial da SEDUC, mas não obteve, até o momento, nenhuma resposta. Cita a Resolução CNE/CEB 02/2001 e o Parecer CNE/CEB 17/2001, nas quais existe a informação de que cabe aos Estados e aos Municípios estabelecer critérios para o gerenciamento da Educação Especial.

O conceito da Terminalidade Específica foi criado pela LDB para atender a uma demanda específica dos alunos que, em virtude de suas deficiências, não puderam concluir o Ensino Fundamental, mas cursaram parte dele, a que foi dado o caráter terminal. Em função do que foi cursado, a escola pode expedir ao aluno um documento em que estejam declaradas as habilidades e as competências adquiridas.

O Parecer CNE/CEB 02/2013, em caso análogo, autoriza o Instituto Federal do Espírito Santo – IFES, a utilizar o estatuto de Terminalidade Específica, em consonância com o dispositivo do Parecer CNE/CEB 11/2012:

“O IFES entende que a ‘Terminalidade Específica’, além de se constituir como um importante recurso de flexibilização curricular, possibilita à escola o registro e o reconhecimento de trajetórias escolares que ocorrem de forma específica e diferenciada. Nesse sentido, entre uma ação negligente, porque também sem critérios para tal, julga que é possível estabelecer parâmetros e objetivos que são exequíveis e passíveis de serem alterados sempre que necessário. Entendem os requerentes que é perfeitamente possível, viável e oportuno permitir ao aluno avançar ao máximo em seu processo educacional e ao longo de sua trajetória educacional ir estabelecendo novas perspectivas de itinerários formativos”.

2. CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se o Colégio Adventista de Mauá a emitir documento de Terminalidade Específica ao aluno Fernando Aquino Zavatti, de acordo com relatórios do Conselho de Classe.

2.2. Envia-se cópia deste Parecer à DER de Mauá, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidências e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 11 de março de 2020.

a) Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Junior
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá e Mauro de Salles Aguiar.

Sala de Reunião da Reitoria da USP, em 11 de março de 2020.

a) Cons^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Ivan Góes declarou-se impedido de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de março de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente